Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1165/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10340/2016
PROTOCOLO	: 1699904
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍBA – APAE
VALOR	: R$112.500,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AUXÍLIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ENTIDADE DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – DESPESAS REALIZADAS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio N. 9/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba, na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, à Entidade Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com a quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 9/2015 e seu Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba como Concedente, e a Entidade Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba – APAE como Beneficiária, com objeto em Repasse de Recursos Financeiros para auxílio no atendimento exclusivo das atividades desenvolvidas pela Entidade, no montante de R$112.500,00, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. Diogo Robalinho de Queiróz.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, o qual procedeu uma análise cuidadosa dos documentos; plano de trabalho; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 10, apontando detalhada e discriminadamente que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos ditados e exigidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, ressalvando apenas o senão formal no sentido de que o Termo Aditivo ao Convênio teve sua publicação intempestiva, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer constante da peça digital nº 15, conotando o entendimento de que o senão formal apontado comporta ser relevado, diante do emitiu a opinião conclusiva de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação plena.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as considerações e a opinião lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas próprias convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão

cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos dos Convênios com regularidade e exatidão, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com o acréscimo de outras considerações teóricas sobre o tema, na medida em que a instrução do processo encontra-se cumprida e ultimada em todos os seus atos, estando portanto o processo apto para receber decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as posições e sugestão do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de: CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 9/2015, concedido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba à Entidade Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba – APAE, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Diogo Robalinho de Queiróz, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental pertinente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 9/2015, com a quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro José Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB *@r.AR*
SETAC APC/HON